



Fl. nº

Proc. nº 00074/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00074/2022© – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Débora Barros da Silva – CPF nº 333.045.992-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. O ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003, possibilita ao servidor público aposentado por invalidez a percepção de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, e paridade.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria Presidência n. 1248/2017, publicado no DJE n. 146 de 09.08.2017, ratificado pelo Ato Concessório n. 1420 de 11.11.2019, publicada no DOE n. 116 de 13.11.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 1248/2017, no DJE n. 146, de 09.08.2017 (ID1147364), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Débora Barros da Silva, CPF nº 333.045.992-15, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível Superior, padrão 18, cadastro nº 220451410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento legal no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003), art. 20, caput, 45 e 62, ambos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1153934), a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição



Fl. nº

Proc. nº 00074/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0032/2022-GPMILN (ID1158966), opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Débora Barros da Silva, consoante fundamentos, com consequente registro.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

6. Conforme análise dos documentos acostados aos autos, restou comprovado que a servidora está acometida das seguintes moléstias: CID 10: F33 3 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, conforme consta acostado em Laudo Médico Pericial (ID1147368).

7. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de acordo com a remuneração do cargo em que a ex-servidora foi aposentada, atualizado nos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos.

12. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Débora Barros da Silva, CPF nº 333.045.992-15, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível Superior, padrão 18, cadastro nº 220451410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 1248/2017, publicado no DJE n. 146 de 09.08.2017, ratificado pelo Ato Concessório n. 1420 de 11.11.2019, publicada no DOE n. 116 de 13.11.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 1248/2017, no DJE n. 146, de 09.08.2017, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, com arrimo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003), art. 20, caput, 45 e 62, ambos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº

Proc. nº 00074/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator